



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Rio Grande do Norte

Informativo Eleitoral

Edição nº 58 | Outubro de 2025

SOBRE A PUBLICAÇÃO

O Informativo Eleitoral compila as principais teses jurisprudenciais firmadas pelo Plenário do TRE/RN, extraídas dos acórdãos proferidos nas sessões de julgamento, além de decisões monocráticas prolatadas pelos Membros da Corte, com destaque em sua fundamentação.

SUMÁRIO

Acórdãos.....	02
Decisões monocráticas.....	13
Outras informações.....	18

ELABORAÇÃO

Seção de Jurisprudência e Legislação
Coordenadoria de Gestão da Informação
Secretaria Judiciária

Questões processuais

Recurso Eleitoral nº 0600020-85.2024.6.20.0049 (Tibau/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Desa. Suely Maria Fernandes da Silveira, por unanimidade de votos, julgado em 07 de outubro de 2025 e publicado no DJE de 10 de outubro de 2025.

ASSUNTO

DOMICÍLIO ELEITORAL. LEGITIMIDADE DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL INTEGRANTE DE FEDERAÇÃO PARA ATUAÇÃO ISOLADA EM MATÉRIA DE CADASTRO ELEITORAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA HOMOLOGADO PELA FEDERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVVIDO.

Os diretórios municipais de partidos federados possuem legitimidade autônoma para fiscalizar e impugnar pedidos de alistamento e transferência eleitoral, independentemente de anuênci a da federação.

O Tribunal analisou recurso interposto pelo Diretório Municipal do PSDB de Tibau/RN contra sentença que havia homologado pedido de desistência formulado pela Federação PSDB–Cidadania e extinguido o processo de impugnação de transferência de domicílio eleitoral.

A relatora ressaltou que, mesmo após a formação da federação, os diretórios municipais mantêm legitimidade própria e autônoma para atuar em matéria de cadastro eleitoral, conforme o art. 5º, II, da Resolução TSE nº 23.670/2021, e que a desistência apresentada pela federação não impede o prosseguimento da ação proposta pelo órgão municipal.

Assim, a Corte Eleitoral reconheceu a legitimidade do diretório municipal para atuar isoladamente e deu parcial provimento ao recurso, anulando a sentença que havia extinguido o feito sem julgamento de mérito.

[Acórdão disponível em: https://jurisprudencia.tre-rn.jus.br](https://jurisprudencia.tre-rn.jus.br)

Recurso Eleitoral nº 0600339-05.2024.6.20.0065 (Água Nova/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Desa. Suely Maria Fernandes da Silveira, por unanimidade de votos, julgado em 30 de setembro de 2025 e publicado no DJE de 07 de outubro de 2025.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2024. AIJE. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INDEFERIMENTO DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS E DEPOIMENTO PESSOAL. PEDIDO ENDOSSADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE DA SENTENÇA E RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVIDO.

O indeferimento imotivado da produção de provas testemunhais e de depoimento pessoal, requeridas pelas partes e apoiadas pelo Ministério Público Eleitoral, configura cerceamento de defesa e impõe a nulidade da sentença.

A Corte Eleitoral analisou recurso interposto em Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE que discutia suposta fraude à cota de gênero nas eleições municipais, questionando sentença que julgou improcedente o pedido sem permitir a produção de provas testemunhais e de depoimentos pessoais, requeridos pelas partes e apoiados pelo Ministério Público Eleitoral.

Em seu voto, a relatora destacou que, em ações eleitorais dessa natureza, a instrução probatória era indispensável para o esclarecimento dos fatos e para a busca da verdade real, especialmente diante de acusações que podiam levar à perda de mandatos. Mencionou ainda que o indeferimento da prova requerida tempestivamente, sem motivação legítima, violava o contraditório e a ampla defesa, configurando nulidade da sentença, conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Nesse contexto, o TRE/RN, por unanimidade, deu provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de reabrir a fase instrutória e assegurar às partes o exercício pleno do direito de defesa.

[Acórdão disponível em: https://jurisprudencia.tre-rn.jus.br](https://jurisprudencia.tre-rn.jus.br)

Recurso Eleitoral nº 0600557-75.2024.6.20.0051 (São Gonçalo do Amarante/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Des. Ricardo Procópio Bandeira de Melo, por unanimidade de votos, julgado em 30 de setembro de 2025 e publicado no DJE de 08 de outubro de 2025.

ASSUNTO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO TÁCITO DE PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA ALEGAÇÕES FINAIS. CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

A negativa de produção de prova testemunhal e a falta de intimação para alegações finais configuram cerceamento de defesa e impõem a nulidade da sentença.

A controvérsia submetida à Corte Eleitoral referiu-se a recurso interposto por partido político e candidato contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE por suposta fraude à cota de gênero nas eleições municipais de 2024, no qual se alegou nulidade da decisão do 1º grau por cerceamento de defesa diante do indeferimento de produção de prova testemunhal e da falta de intimação para alegações finais.

O relator destacou que a AIJE era regida por procedimento que assegurava ampla produção de provas (art. 22 da LC nº 64/90) e que, em casos que investigam fraude à cota de gênero, a instrução probatória era essencial para a apuração da verdade real. Observou que o juízo de origem indeferiu o pedido de oitiva de testemunhas sem fundamentação idônea, limitando-se a afirmar que as provas documentais seriam suficientes, o que afrontava os princípios do contraditório e da ampla defesa previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Diante de tais considerações, o Pleno do TRE/RN, por unanimidade, deu provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o retorno do processo ao juízo de origem, a fim de que fosse reaberta a fase de instrução, apreciados os pedidos de produção probatória e oportunizadas as alegações finais das partes antes de novo julgamento.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral

Recurso Eleitoral nº 0600224-44.2024.6.20.0045 (Itaú/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Des. Daniel Cabral Mariz Maia, por unanimidade de votos, julgado em 21 de outubro de 2025 e publicado no DJE de 24 de outubro de 2025.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. CONDUTA VEDADA. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES EM EVENTO PÚBLICO. USO PROMOCIONAL DE SHOW CUSTEADO PELO ERÁRIO. CONFIGURAÇÃO. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. INELEGIBILIDADE. MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.

A realização de eventos públicos, em ano eleitoral, que envolvam a distribuição gratuita de bens ou o uso de recursos públicos em espetáculos com finalidade de promoção pessoal de agentes políticos configura conduta vedada e, quando demonstrada a gravidade das circunstâncias, caracteriza abuso de poder político e econômico, ensejando a cassação dos mandatos e a declaração de inelegibilidade dos responsáveis.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte analisou recurso interposto em Ação de Investigação Judicial Eleitoral contra prefeito e vice-prefeito reeleitos de município potiguar, além de secretários municipais, por suposta prática de conduta vedada e abuso de poder político e econômico nas Eleições de 2024.

As acusações envolveram dois eventos promovidos pela prefeitura: um alusivo ao Dia das Mães, com a distribuição gratuita de mais de 300 brindes a cerca mais de 800 participantes, e outro, o “Arraiá do Zé Padeiro”, em que foi realizado show musical custeado com recursos públicos (ao custo de R\$ 120.000,00) e utilizado para promoção pessoal do gestor pré-candidato à reeleição.

Em seu voto, o relator entendeu que a distribuição gratuita de brindes, sem amparo em hipótese legalmente excepcionada, configurava conduta vedada. Destacou ainda que a gravidade das circunstâncias — evidenciada pela relevância econômica das vantagens concedidas, pela ampla divulgação institucional dos eventos com destaque à figura do gestor e pelo significativo impacto sobre o reduzido eleitorado local, considerado ainda o contexto da vulnerabilidade socioeconômica de parte expressiva da população — caracterizava também abuso de poder político e econômico.

Nessas circunstâncias, o pleno do TRE/RN, à unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso para cassar os diplomas do prefeito e do vice-prefeito, declarar a inelegibilidade do chefe do Executivo por oito anos e aplicar multas aos candidatos, determinando a realização de novas eleições majoritárias no município. Manteve-se, contudo, a improcedência do recurso em relação aos secretários municipais, por ausência de provas de participação relevante nas práticas ilícitas.

Crime Eleitoral

Recurso Eleitoral nº 0600111-79.2021.6.20.0018 (Santana do Matos/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Des. Eduardo Bezerra de Medeiros Pinheiro, Revisor: Desembargador Hallison Rego Bezerra, por unanimidade de votos, julgado em 07 de outubro de 2025 e publicado no DJE de 13 de outubro de 2025.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. RECURSO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL (ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL DURANTE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

A caracterização do crime de corrupção eleitoral exige prova clara de que houve intenção de obter ou influenciar votos. A simples distribuição de combustível para participação em eventos de campanha, sem vínculo com pedido ou promessa de voto, não configura o delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

A Corte Eleitoral apreciou recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença que absolveu o acusado da prática do crime de corrupção eleitoral, por suposta distribuição de combustível a eleitores durante a campanha de 2020 em município potiguar.

No julgamento, o relator destacou que, embora o art. 299 do Código Eleitoral tipifique a corrupção eleitoral como crime formal, a comprovação do dolo específico de influenciar o voto era indispensável para a configuração do delito, ressaltando que as provas dos autos indicaram que o combustível foi utilizado exclusivamente para abastecimento de veículos participantes de carreatas, conduta permitida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, sem evidências de promessa de vantagem eleitoral.

Diante de tais considerações, a Corte Potiguar, por unanimidade, manteve a absolvição do acusado, concluindo que a ausência de demonstração do propósito de obtenção de votos afastava a configuração do crime.

[Acórdão disponível em: https://jurisprudencia.tre-rn.jus.br](https://jurisprudencia.tre-rn.jus.br)

Domicílio Eleitoral

Recurso Eleitoral nº 0600244-23.2024.6.20.0049 (Tibau/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Des. Daniel Cabral Mariz Maia, por unanimidade de votos, julgado em 07 de outubro de 2025 e publicado no DJE de 14 de outubro de 2025

ASSUNTO

TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO RESIDENCIAL. DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL (DAM/IPTU) INFIRMADO POR CERTIDÃO OFICIAL. INEXISTÊNCIA DE IMÓVEL NO CADASTRO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ELEITOR. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INDEFERIMENTO DA TRANSFERÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

O documento de arrecadação municipal (DAM) não constitui prova válida de domicílio eleitoral quando contradito por certidão do órgão tributário competente que comprove a inexistência do imóvel declarado.

O Tribunal Regional Eleitoral analisou recurso de partido político contra decisão que deferiu a transferência de domicílio eleitoral de um eleitor para Tibau/RN, cuja controvérsia girou em torno da autenticidade do documento apresentado para comprovar o vínculo residencial, um DAM de IPTU, que teria sido emitido em nome da genitora do eleitor.

O relator destacou que, embora a legislação eleitoral priorize a liberdade do eleitor em escolher seu domicílio, é indispensável que a prova apresentada seja idônea e autêntica. No caso, a certidão expedida pela Secretaria Municipal de Tributação, dotada de fé pública, atestou inexistir o imóvel no cadastro tributário municipal, informação corroborada por certidão do Oficial de Justiça, que também não localizou o requerente no endereço informado.

Assim, diante da fragilidade das provas e da ausência de manifestação do eleitor para justificar o documento, a Corte Eleitoral decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, reformando a decisão de primeiro grau e indeferindo o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

[Acórdão disponível em: https://jurisprudencia.tre-rn.jus.br](https://jurisprudencia.tre-rn.jus.br)

Prestação de Contas Anual de Partido Político

Prestação de Contas Anual nº 0600174-56.2024.6.20.0000 (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Des. Hallison Rego Bezerra, por unanimidade de votos, julgado em 07 de outubro de 2025 e publicado no DJE de 10 de outubro de 2025.

ASSUNTO

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. FALHAS FORMAIS E MATERIAIS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL E APLICAÇÃO DO VALOR REMANESCENTE DEVIDO EM PROGRAMAS DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA.

Falhas formais e materiais de pequena relevância e com percentual reduzido, que não comprometem a transparência nem a regularidade das contas, autorizam a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, possibilitando sua aprovação com ressalvas, desde que assegurada a restituição dos valores irregulares e o cumprimento das destinações legais previstas.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte analisou prestação de contas de diretório estadual de partido político referente ao exercício financeiro de 2023, na qual a unidade técnica apontou falhas formais — como ausência de assinaturas no parecer da Comissão Executiva — e falhas materiais relacionadas a despesas com pesquisas, hospedagem e não aplicação do valor mínimo devido em programas de incentivo à participação política das mulheres.

O relator destacou que as falhas formais não comprometiam a regularidade contábil e que parte das irregularidades materiais foi devidamente afastada, notadamente quanto aos gastos com passagens aéreas, entretanto, reconheceu irregularidades remanescentes no valor total de R\$ 7.616,00, a serem devolvidos ao Tesouro Nacional, e determinou a aplicação futura de R\$ 21.325,36 em programas de incentivo à participação feminina na política, considerando cumprida a ação afirmativa em relação aos exercícios anteriores.

Assim, diante do reduzido percentual das falhas (4,95% das despesas totais) e da inexistência de má-fé, a Corte Eleitoral, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, decidiu aprovar com ressalvas as contas do partido político, determinando as medidas de resarcimento e aplicação complementar dos recursos obrigatórios relativos à política afirmativa de gênero.

[Acórdão disponível em: https://jurisprudencia.tre-rn.jus.br](https://jurisprudencia.tre-rn.jus.br)

Prestação de Contas Eleitorais

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600345-13.2024.6.20.0000 (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Des. Marcello Rocha Lopes, por unanimidade de votos, julgado em 13 de outubro de 2025 e publicado no DJE de 20 de outubro de 2025.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ATRASO NA ENTREGA DE DOCUMENTOS. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DE DIRIGENTES. DIVERGÊNCIAS ENTRE PRESTAÇÃO PARCIAL E FINAL. IRREGULARIDADES FORMAIS SEM PREJUÍZO À TRANSPARÊNCIA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Irregularidades formais que não comprometem a transparência, a fiscalização ou a confiabilidade das contas eleitorais não justificam sua desaprovação, devendo ensejar apenas a aprovação com ressalvas.

A Corte Eleitoral examinou a prestação de contas apresentada pelo órgão estadual de partido político, relativa às Eleições de 2024, que havia sido questionada por irregularidades como atraso na entrega de documentos, ausência de procuração de dirigentes, divergências de datas e inconsistências entre as prestações parcial e final.

Em seu voto, o relator destacou que as falhas apontadas não afetaram a transparência nem a confiabilidade da contabilidade, configurando apenas irregularidades formais, ressaltando ainda que o atraso na entrega e na abertura da conta bancária foi justificado pela ausência de movimentação financeira no período, e que as inconsistências foram sanadas na prestação final.

Nesse cenário, o TRE/RN, por unanimidade, aprovou as contas com ressalvas, aplicando o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, por entender que as irregularidades não comprometeram a lisura da prestação de contas.

[Acórdão disponível em: https://jurisprudencia.tre-rn.jus.br](https://jurisprudencia.tre-rn.jus.br)

Recurso Eleitoral nº 0600315-10.2024.6.20.0054 (Paraú/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Des. Eduardo Bezerra de Medeiros Pinheiro, por unanimidade de votos, julgado em 07 de outubro de 2025 e publicado no DJE de 10 de outubro de 2025.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. OMISSÃO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO.

A omissão de despesas obrigatórias com advogado e contador configura irregularidade grave que compromete a transparência e a regularidade das contas partidárias, ensejando sua desaprovação.

Em sessão de julgamento, o TRE/RN analisou recurso de diretório municipal em face de sentença que desaprovou suas contas das eleições de 2024, em razão da ausência de registro de despesas com serviços advocatícios e contábeis.

Em seu voto, o relator observou que tais gastos eram obrigatórios, conforme os §§ 4º e 5º do art. 45 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e que a omissão deles inviabilizava o controle da movimentação financeira da campanha, ressaltando ainda que as jurisprudências do TSE e deste Regional eram pacíficas ao reconhecer a gravidade dessa falha, por comprometer a transparência e a confiabilidade da prestação de contas.

Diante de tais considerações, a Corte Potiguar, por unanimidade, manteve a sentença que desaprovou as contas do partido político recorrente, reafirmando que o não registro de despesas essenciais caracterizava irregularidade insanável.

Acórdão disponível em: <https://jurisprudencia.tre-rn.jus.br>

Recurso Eleitoral nº 0600261-34.2024.6.20.0025 (Caicó/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Des. Hallison Rêgo Bezerra, por unanimidade de votos, julgado em 07 de outubro de 2025 e publicado no DJE de 10 de outubro de 2025.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. OMISSÃO DE RECEITAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS DE DESPESAS COM RECURSOS DO FEFC. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDA PELO PARTIDO. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

A ausência de documentos fiscais que comprovem despesas com recursos do FEFC e a existência de dívidas de campanha não assumidas pelo partido configuram irregularidades graves que comprometem a transparência e a regularidade das contas, ensejando sua desaprovação.

A questão posta à análise da Corte referiu-se a recurso interposto por candidato a vereador em município potiguar contra sentença que desaprovou suas contas de campanha nas eleições de 2024, em razão de omissão de receitas, ausência de notas fiscais de despesas custeadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC e existência de dívidas não assumidas pelo partido.

O relator ressaltou que a omissão de receitas configurava irregularidade de natureza material, porém não ensejava a devolução de valores ao Erário, uma vez que os recursos transitaram pela conta bancária da campanha e, dessa forma, puderam ser devidamente examinados pela Justiça Eleitoral. Por outro lado, considerou grave a ausência de documentação idônea que comprovasse gastos realizados com recursos públicos, nos termos do art. 35, § 12, e do art. 53, II, "c", da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que tal falha inviabiliza a verificação da correta aplicação dos valores e compromete a confiabilidade da prestação de contas. Destacou, ainda, que as dívidas de campanha não assumidas pelo partido violam o disposto no art. 33 da referida norma, uma vez que impedem o adequado controle contábil pela Justiça Eleitoral.

Nesse contexto, o Pleno do TRE/RN, por unanimidade, decidiu manter a desaprovação das contas, concluindo que as irregularidades constatadas, pela sua gravidade e relevância, afastavam a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Acórdão disponível em: <https://jurisprudencia.tre-rn.jus.br>

Recurso contra Expedição de Diploma

Recurso contra Expedição de Diploma nº 0600372-49.2024.6.20.0047 (Alto do Rodrigues/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatoras: Desa. Suely Maria Fernandes da Silveira, por unanimidade de votos, julgado em 21 de outubro de 2025 e publicado no DJE de 23 de outubro de 2025.

ASSUNTO

INELEGIBILIDADE REFLEXA. ART. 14, §7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. IMPROCEDÊNCIA.

A Justiça Eleitoral tem competência para apreciar, de forma incidental, a existência de filiação socioafetiva para fins de verificação da inelegibilidade reflexa, sendo indispensável a demonstração simultânea de vínculo afetivo com características de relação paterno-filial e de sua exteriorização pública e notória. A ausência de prova robusta e inequívoca desses elementos impede o reconhecimento da inelegibilidade.

A questão posta à análise da Corte Eleitoral referiu-se a recurso contra a expedição de diploma interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra a candidata eleita ao cargo de vereador de município potiguar, sob a alegação de inelegibilidade reflexa, prevista no art. 14, §7º, da Constituição Federal, em razão de suposta filiação socioafetiva com o então prefeito municipal.

Em seu voto, a relatora reconheceu a competência da Justiça Eleitoral para analisar a alegada relação de filiação socioafetiva como questão prejudicial, sem efeito de coisa julgada, e admitiu a juntada de documentos complementares, bem como a validade de provas digitais consistentes em publicações de redes sociais com indicação de URL e autoria.

No mérito, destacou que a caracterização da filiação socioafetiva com repercussões eleitorais exigia, cumulativamente, laço afetivo entre as partes na qualidade de pai/mãe e filho/filha, bem como a exteriorização pública dessa condição ("fama"). Entretanto, ao analisar o conjunto probatório anexo aos autos, entendeu que não ficou demonstrado vínculo afetivo público e notório entre a recorrida e o prefeito, nem benefícios eleitorais decorrentes dessa relação.

Nesse contexto, diante da ausência de prova robusta e inequívoca da alegada filiação socioafetiva, o Pleno do TRE/RN, à unanimidade, negou provimento ao recurso e manteve o diploma da candidata eleita.

[Acórdão disponível em: https://jurisprudencia.tre-rn.jus.br](https://jurisprudencia.tre-rn.jus.br)

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Recurso Eleitoral nº 0600340-19.2024.6.20.0023 (Ouro Branco/ RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Des. Ricardo Procópio Bandeira de Mello, publicada no DJE de 06/10/2025.

ASSUNTO

DIREITO ELEITORAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPERVISÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. PRERROGATIVA DE FORO. CRIME ELEITORAL CONEXO A CRIME COMUM. DOAÇÃO ELEITORAL ILÍCITA. CRIME PRATICADO NO EXERCÍCIO DO MANDATO. COMPETÊNCIA DO TRE/RN.

A execução de acórdão que cassa mandatos eletivos deve ocorrer imediatamente após sua prolação, pois o esgotamento da instância ordinária se dá com a decisão colegiada do Tribunal Regional Eleitoral, não com o prazo para embargos de declaração, que não possuem efeito suspensivo, salvo quando expressamente concedido.

DECISÃO

1. Questão de ordem apresentada por SAMUEL OLIVEIRA DE SOUTO e FRANCISCO LUCENA DE ARAÚJO FILHO, com o objetivo de sustar os efeitos da comunicação do acórdão proferido por este Tribunal Regional à 23ª Zona Eleitoral de Caicó/RN, que determinou a cassação dos diplomas dos requerentes, eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Ouro Branco/RN.

2. Alegam os requerentes, em síntese, que: (i) a comunicação à zona eleitoral de origem foi prematura, pois ainda está em curso o prazo para oposição de embargos de declaração; (ii) o acórdão condicionou expressamente o cumprimento ao esgotamento da instância ordinária; (iii) a execução antecipada viola o art. 275, §1º, e o art. 257, §2º, do Código Eleitoral; e (iv) subsidiariamente, requerem tutela antecedente para suspender a execução do acórdão.

3. É o relatório.

4. O Direito Processual brasileiro consagra, como regra basilar, o princípio da efetividade da jurisdição, em razão da temporariedade dos mandatos eletivos e da necessidade de proteção da legitimidade do pleito.

5. Com muito maior razão deve ser observado tal princípio na seara eleitoral. Inicialmente pela previsão do art. 257, caput e §1º, do Código Eleitoral, ao estabelecer que "Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo." E, sobretudo, pelo teor de seu § 1º, que dispõe: "A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão".

6. A jurisprudência eleitoral, tanto do Tribunal Superior Eleitoral quanto dos Tribunais Regionais, é pacífica no sentido de que a regra no processo eleitoral é o cumprimento imediato das decisões, ainda que pendentes recursos.

7. A orientação jurisprudencial sobre o tema é cristalina e foi reiteradamente aplicada em casos análogos, como se verifica dos precedentes, os quais cito ilustrativamente:

"AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. ARRESTO REGIONAL. ATO RECORRÍVEL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 22/TSE. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CASSAÇÃO DE MANDATO. ARRESTO REGIONAL. EXECUÇÃO IMEDIATA. TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANDAMUS NÃO CONHECIDO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, o e. Presidente desta Corte, no período do recesso judiciário, não conheceu do Mandado de Segurança impetrado por Vereador de Mamanguape/PB eleito em 2020 contra ato em tese coator do TRE/PB, consistente em arresto no qual se manteve a cassação do mandato do ora agravante por fraude à cota de gênero na chapa proporcional pela qual concorreu, determinando-se a imediata execução da decisão (AIJE 0600735-39.2020.6.15.007).
2. Consoante a Súmula 22/TSE, [n]ão cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais".
3. Nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte Superior, o writ não pode se constituir em sucedâneo recursal, sob pena de se desnaturar a sua essência constitucional.
4. Na hipótese, o mandamus é absolutamente inadmissível, pois contra arresto regional proferido em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) relativa a eleições municipais cabe recurso especial eleitoral (art. 276, I, do Código Eleitoral). Precedentes.
5. Ademais, não há falar em afronta ao art. 257, § 2º, do Código Eleitoral, pois esse dispositivo confere efeito suspensivo automático apenas a recurso ordinário, não a recurso especial, cabível na hipótese.
6. Não se infere flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a impetração do writ em caráter excepcional. Como constou no decisum agravado, a jurisprudência deste Tribunal Superior se firmou - inclusive no que se refere a eleições proporcionais - no sentido de que "[a] determinação de cumprimento das sanções, independentemente do julgamento de embargos de declaração, está alinhada ao entendimento desta Corte. Precedentes" (AgR-MS 0600117-69/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 24/6/2019).
7. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Mandado de Segurança Cível nº 060045686, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 22/09/2023)" destaquei.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DUPLA OPOSIÇÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. APLICABILIDADE DO ART. 257 DO CÓDIGO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 1.026, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTENÇÃO DELIBERADA DE REDISCUSSÃO DA LIDE. TESES ENFRENTADAS NO ACÓRDÃO. REJEIÇÃO.

1. Oposições contra acórdão que deu parcial provimento aos recursos, a fim de julgar parcialmente procedente as ações, diante do abuso do poder econômico e político, e determinou a cassação dos diplomas do prefeito e vice eleitos, com a consequente assunção ao cargo de prefeito pelo presidente da Câmara de Vereadores e realização de novas eleições municipais majoritárias. Julgamento conjunto.
2. Pedido de suspensão dos efeitos da decisão. Aplicabilidade do disposto no art. 257 do Código Eleitoral. A regra a ser observada quanto ao cumprimento das decisões em matéria eleitoral é a sua execução imediata, diante da temporariedade da duração dos mandatos eletivos e dos princípios da celeridade, efetividade e preclusão. Somente por exceção o cumprimento das decisões pode ser protraído no tempo. A determinação de cumprimento do acórdão após sua publicação está de acordo com o entendimento jurisprudencial, inclusive em dimensão mais tímida, pois a Corte Superior dispensa o ato de publicação para comunicação e efetivação de suas decisões, quer atuando como instância extraordinária, quer como instância ordinária.

(...)

6. Embargos de declaração rejeitados. Indeferido o pedido de efeito suspensivo.

(TRE/RS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI nº060047228, Acórdão, Relator(a) Des. Luis Alberto Dazevedo Aurvalle, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 17/11/2022.)

8. Este próprio Regional determinou o cumprimento imediato de acórdão em matéria eleitoral, a exemplo do julgado que adiante cito:

RECURSO ELEITORAL AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL ELEIÇÕES 2020 ABUSO DE PODER POLÍTICO (ART. 22, XIV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90) E CONDUTA VEDADA (ART. 73, V, DA LEI Nº 9.504/97) PROCEDÊNCIA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS COM FINALIDADE ELEITORAL E EM PERÍODO VEDADO COMPROVAÇÃO PROVAS ROBUSTAS MULTA E CASSAÇÃO DO MANDATO MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Verifica-se, com esteio na instrução processual, que Dejerlane Macedo e Inácio Rafael da Costa, candidatos eleitos no último pleito aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no município de Pedro Velho/RN, aproveitaram-se do poder político que detinham, eis que a primeira era Prefeita e candidata à reeleição, ao fazer uma contratação temporária de servidores sem processo seletivo com intuito eleitoreiro, em troca de apoio de cidadãos beneficiados com os referidos contratos.

A partir do momento em que a Prefeitura agiu com total liberdade para contratar servidores, sem concurso público e ao seu bel prazer, a máquina foi efetivamente utilizada com flagrante abuso de poder político. Somente foram admitidos aqueles que, de alguma forma, manifestassem apoio aos ora recorrentes.

Caracteriza-se o abuso de poder político quando demonstrado que o ato da Administração, aparentemente regular e benéfico à população, teve como objetivo imediato o favorecimento de algum candidato.

No que toca à responsabilização de Inácio Rafael da Costa, ponto também aduzido na peça recursal em face da natureza personalíssima de que se reveste a inelegibilidade, denota-se dos autos que, além de Dejerlane Macedo, o mesmo também teve participação direta nas contratações temporárias com finalidade eleitoral, razão pela qual ambos devem ter os seus diplomas cassados, bem como a inelegibilidade declarada pelo prazo de 8 (oito) anos, com base no art. 22, XIV da Lei Complementar n.º64/90.

Quanto à condenação pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei n.º 9.504/97, entendo também assistir razão à juíza sentenciante.

Ao contrário do que sustentam os recorrentes, tanto houve aumento na contratação de servidores com vínculo precário no ano de 2020, se comparado aos anos anteriores, como também foi possível perceber a presença de indícios de contratações realizadas pelo ente municipal em período vedado.

A depoente menciona ter sido contratada pela Prefeitura de Pedro Velho/RN no final de agosto de 2020, tendo começado a trabalhar no dia 19/08/2020 e assinado o respectivo contrato no dia 21/08/2020. Ocorre que o mencionado contrato continha data de 03/08/2020, portanto anterior e distinta à da data da referida assinatura.

Desprovimento do recurso.

Manutenção da condenação de Dejerlane Macedo e Inácio Rafael da Costa ao pagamento de multa de cinqüenta mil UFIR, em conformidade com o art. 73, §4º, da lei 9.504/97; aplicação da sanção de cassação do diploma dos recorrentes/investigados, nos termos do art. 73, §5º, da Lei n.º 9.504/97; e aplicação da sanção de inelegibilidade aos recorrentes/investigados para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição de 2020, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar n.º 64/90.

Afastamento imediato de Dejerlane Macedo e Inácio Rafael da Costa dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Pedro Velho/RN, respectivamente, assim como a realização de novas eleições naquele município.

Comunique-se à Juíza da 11ª Zona Eleitoral para imediata informação à Câmara de Vereadores do Município de Pedro Velho/RN, para fins do afastamento supramencionado e imediato cumprimento do acórdão, inclusive com as anotações pertinentes.(TRE/RN. RECURSO ELEITORAL nº060107190, Acórdão, Relator(a) Des. CLAUDIO MANOEL DE AMORIM SANTOS, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, 11/03/2022. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, 11/03/2022).

9. Os requerentes fundamentam seu pedido na alegação de que o acórdão condicionou o cumprimento ao "esgotamento da instância ordinária", sustentando que tal esgotamento somente ocorreria após o prazo para embargos de declaração.

10. Todavia, essa interpretação não encontra amparo na legislação nem tampouco na jurisprudência acima referenciada.

11. O esgotamento da instância ordinária, para fins do art. 257, §1º, do Código Eleitoral, ocorre com a prolação do acórdão pelo Tribunal Regional, e não com o decurso do prazo dos aclaratórios. A possibilidade de oposição de embargos de declaração não obsta o cumprimento imediato da decisão, por força do princípio da efetividade que rege o processo eleitoral.

12. A expressão "esgotada a instância ordinária" contida no acórdão refere-se ao esgotamento da competência deste Tribunal Regional para o julgamento do recurso eleitoral, não ao decurso de prazos recursais. A instância ordinária se esgota com a prolação do acórdão, momento em que se inicia a fase de execução. Demais disso, enfatizo que, prolatado o acórdão, é inegável a entrega da prestação jurisdicional em 2 (duas) instâncias ordinárias. Isso porque o julgamento colegiado consignou já o deslinde de recurso manejado em face da sentença de 1º grau.

13. Com efeito, os requerentes invocam, ainda, o art. 257, §2º, do Código Eleitoral, em abono ao efeito suspensivo ali mencionado. Eis o teor do ato normativo: "§ 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo".

14. Ocorre que o dispositivo se refere a recurso ordinário para instância superior (do Tribunal Regional para o TSE), de modo a garantir que eventual decisão cassatória seja objeto de confirmação na instância seguinte. Afigura-se descabido, portanto, atribuir tamanho predicado ao embargos de declaração, que possuem natureza sabidamente integrativa, com finalidade específica de esclarecer obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 275 do CE).

15. Os embargos de declaração não possuem, por si só, efeito suspensivo, salvo quando atribuído excepcionalmente pelo órgão julgador, nos termos do art. 1.026, §1º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral.

16. Destaco que o próprio Juiz Hallison Rego Bezerra, voto condutor do julgamento do presente recurso eleitoral, indeferiu liminarmente a inicial de mandado de segurança (MSCiv 0600248-76), no dia 30.9.2025, cujo objeto era também atacar o imediato cumprimento do precitado acórdão. Os fundamentos utilizados por Sua Excelência também infirmam as razões trazidas na presente questão de ordem. Segue o teor da citada decisão:

"Apesar de as partes aduzirem que estão impugnando "ato administrativo, derivado de ato judicial", não há ato administrativo a ser questionado no caso concreto, visto que a comunicação realizada ao Juízo da 23ª Zona Eleitoral decorre do cumprimento do acórdão deste Regional, prolatado nos autos do Recurso Eleitoral n.º 0600340-19.2024.6.20.0023.

No que concerne ao cumprimento das decisões prolatadas no âmbito da Justiça Eleitoral, o artigo 257, § 1º, do Código Eleitoral estipula que "a execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão".

Vale salientar que, após o julgamento por Tribunal Regional Eleitoral de recurso eleitoral contra sentença prolatada em sede de ação cassatória em eleições municipais, tem-se por esgotada a instância ordinária, cessando o efeito suspensivo "ope legis" de que trata o § 2º do art. 257 do Código Eleitoral, a partir do que é possível a execução imediata do acórdão, nos moldes previstos no § 1º, independentemente do julgamento de eventuais embargos de declaração que venham a ser opostos pelos interessados.

Nesta situação concreta, ao contrário do quanto sustentado pelos impetrantes, a decisão colegiada prolatada no Recurso Eleitoral n.º 0600340-19.2024.6.20.0023 não condicionou o seu cumprimento ao transcurso do prazo para a oposição de embargos de declaração ou a apreciação destes pelo colegiado.

Ao consignar que "esgotada a instância ordinária, cumpra-se de imediato, na forma do art. 257, § 1º, do CE, comunicando-se incontinenti ao juízo eleitoral de origem o teor do acórdão deste Regional, para sua devida execução", este Regional declarou o esgotamento da instância ordinária naquela oportunidade, ordenando, por conseguinte, a imediata execução de sua deliberação, e não o contrário, como pretendem aduzir os impetrantes.

Assim, o cumprimento imediato da decisão deste Tribunal, em sintonia com expressa determinação contida no acórdão prolatado nos autos do Recurso Eleitoral n.º 0600340-19.2024.6.20.0023, não configura teratologia ou ilegalidade manifesta, a ensejar o indeferimento da inicial do mandado de segurança, por ausência do interesse adequação no caso concreto.

17. No presente caso, registro que, até o momento, não houve a oposição dos embargos aos quais se pretende atribuir o efeito suspensivo.

18. Certo é que a comunicação realizada pela Secretaria Judiciária deste Tribunal à zona eleitoral de origem decorreu do cumprimento do comando contido no próprio acórdão, que expressamente determinou:

"Esgotada a instância ordinária, cumpra-se de imediato, na forma do art. 257, §1º, do CE, comunicando-se incontinenti ao juízo eleitoral de origem o teor do acórdão deste Regional, para sua devida execução."

19. Conforme demonstrado, a instância ordinária se esgotou com a prolação do acórdão pelo órgão colegiado deste Tribunal. A expressão "de imediato" e "incontinenti" evidenciam a vontade do órgão jurisdicional de que o cumprimento se dê sem delongas, em conformidade com a jurisprudência dominante sobre o tema.

20. Assim, o ato praticado pela área de apoio (Secretaria Judiciária) foi regular, legítimo e em estrita observância ao comando decisório, não havendo que se falar em ilegalidade, precipitação ou teratologia.

21. Subsidiariamente, os requerentes pleiteiam que a questão de ordem seja conhecida como tutela antecedente dos embargos de declaração.

22. Tal pretensão também não merece acolhida.

23. A tutela antecipada antecedente pressupõe a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano (art. 300, CPC). O que não logrou fazer o requerente. Assim, prevalece a jurisprudência dominante do TSE e dos TREs, sobre o tema, que aponta no sentido do cumprimento imediato das decisões, independentemente da pendência de embargos declaratórios ou mesmo da publicação do acórdão.

24. Ante o exposto, INDEFIRO a questão de ordem processual apresentada pelos requerentes e, consequentemente: a) mantendo a comunicação realizada à 23^a Zona Eleitoral de Caicó/RN; b) determino o prosseguimento da execução do acórdão proferido por este Tribunal Regional, com o afastamento imediato dos cassados e as demais providências decorrentes.

25. Com efeito, tendo em vista o conteúdo da presente decisão, julgo prejudicado o pedido formulado pela "Coligação Força, Gratidão e Renovação" (ID 11272296).

26. À Secretaria Judiciária para providenciar.

Natal(RN), 1º de outubro de 2025.

Desembargador Ricardo Procópio

Redator para o acórdão

[Decisão disponível em: https://jurisprudencia.tre-rn.jus.br](https://jurisprudencia.tre-rn.jus.br)

OUTRAS INFORMAÇÕES

PORTRARIA Nº 178/2025/PRES, DE 2 DE OUTUBRO DE 2025

Institui o Comitê de Interseccionalidade no âmbito da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte, em substituição à Comissão de Participação Feminina e à Comissão Étnico-Racial e Diversidade, e altera as disposições da Portaria GP n.º 123, de 02 de julho de 2019.

[Clique aqui](#) para acessar o inteiro teor.

Informativo Eleitoral

Corte Eleitoral

Presidente

Desembargadora Maria de Lourdes Medeiros de Azevedo

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Ricardo Procópio Bandeira de Melo

Juiz Federal

Hallison Rêgo Bezerra

Juiz de Direito

Eduardo Bezerra de Medeiros Pinheiro

Juíza de Direito

Suely Maria Fernandes da Silveira

Jurista

Marcello Rocha Lopes

Jurista

Daniel Cabral Mariz Maia

Procurador Regional Eleitoral

Clarisier Azevedo Cavalcante de Morais

Diretoria Geral

Ana Esmera Pimentel da Fonseca

Secretário Judiciário

João Paulo de Araújo

Coordenadoria de Gestão da Informação

Andréa Carla Guedes Toscano Campos

Seção de Jurisprudência e Legislação

Janaína Helena Ataíde Targino

Seleção e compilação de decisões e de acórdãos julgados e publicados pelo Plenário do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte durante o mês de outubro de 2025, além de outras informações relevantes do período.